



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, representado, neste ato, pelos titulares da 51ª e 82ª Promotorias da Comarca de Goiânia/GO, Doutores ASTÚLIO GONÇALVES DE SOUZA e ISAAC BENCHIMOL FERREIRA, e a ORGANIZAÇÃO DAS VOLUNTÁRIAS DE GOIÁS - OVG, pessoa jurídica de direito privado, representada, neste ato, pelo COORDENADOR GERAL, Senhor CLÓVIS DE OLIVEIRA, autorizados pelo art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 211, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e

Considerando que é dever do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária - artigos 127, caput, da Constituição Federal e 4º, da Lei 8.069/90;

Considerando que o conhecimento da ascendência biológica é indispensável à dignidade da pessoa humana e à convivência familiar;

Considerando que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou os herdeiros, sem qualquer restrição (art. 27, do ECA);

Considerando que o Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à criança e ao adolescente, inclusive os individuais indisponíveis, entre os quais se insere o direito ao reconhecimento do **status familiar** (art. 127, da CF; art. 201, do ECA, e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560);

Considerando elevado número de crianças e adolescentes que se vêem impedidos de conhecerem a sua filiação por não terem acesso, dado o elevado custo do mesmo, ao exame de DNA, quando este constitui o único meio de prova capaz de elucidar a ascendência biológica;

Considerando, por fim, que o acesso por parte das pessoas carentes ao exame DNA, por suas variadas implicações, é, acima de tudo, uma questão própria de Assistência Social, e, como tal, inserida como finalidade primordial da Organização das Voluntárias de Goiás,

RESOLVEM

Celebrar o presente **Termo de Ajustamento de Conduta**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto a realização de exames de DNA, nos casos de investigação de paternidade / maternidade, em procedimentos administrativos do Ministério Público e Ações Judiciais em que fique comprovada a necessidade da perícia e a hipossuficiência, pelo menos, da parte requerente.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

I – Caberá à Organização das Voluntárias de Goiás:

- a) Cumprir e fazer cumprir as obrigações assumidas no presente instrumento;
- b) Realizar os exames periciais de DNA para investigação de paternidade / maternidade, encaminhados pelo Ministério Público, conforme disponibilidade financeira da entidade;
- c) Realizar, através de laboratório, público ou privado, a ser por ela contratado para tal fim, os exames de DNA solicitados pelo Ministério Público, por seus representantes na Comarca de Goiânia;
- d) Prestar contas, mensalmente ao Ministério Público, acerca dos exames realizados e do valor gasto para tanto;
- e) Enviar ao Ministério Público os resultados dos exames realizados, devidamente lacrados.

II – Caberá ao Ministério Público:

- a) Fazer a triagem e o encaminhamento à Organização das Voluntárias de Goiás, por meio da 51ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia, dos casos em que os exames serão realizados, bem como receber os resultados;
- b) Receber, através da 51ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia, a prestação de contas a respeito dos exames realizados e do valor gasto com o pagamento dos mesmos.



CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ALTERAÇÕES

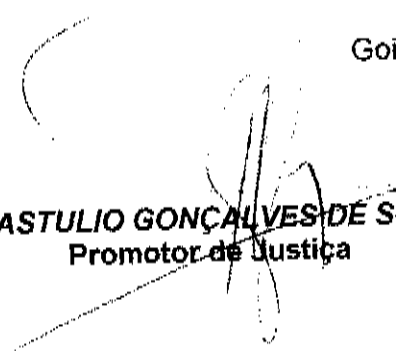
As adições ou variações em qualquer cláusula deste instrumento que porventura sejam necessárias, serão formalizadas através de Termos Aditivos ao presente Termo de Ajustamento de Conduta, as quais passarão a fazer parte integrante do mesmo.

CLÁUSULA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- a) O valor indicado na cláusula segunda, item I, letra "b", será mensalmente variável, de acordo com disponibilidade financeira da entidade, bem como a quantidade de exames a serem realizados;
- b) Visando atender o maior número de casos possíveis, o Ministério Público poderá determinar que, em alguns casos, o custeio do exame seja efetuado da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) pela OVG e os outros 50% (cinquenta por cento) pelas partes;
- c) Ainda tendo em vista o escopo acima mencionado, o Ministério Público poderá determinar que o investigado, caso o resultado da perícia confirme a paternidade imputada ao mesmo, recolha, em favor da OVG, o valor por esta despendido na efetivação da perícia.

Por fim, por estarem compromissados, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta.

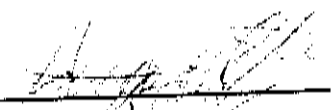
Goiânia, 12 de Abril de 2003.


ASTULIO GONÇALVES DE SOUZA
Promotor de Justiça


ISAAC BENCHIMOL FERREIRA
Promotor de Justiça


CLÓVIS DE OLIVEIRA
Coord. Geral OVG

TESTEMUNHAS:

1 – Luiz Augusto do Espírito Santo 

2 – Edmar Ferreira Perillo 

3 – Sônia Maria Barros Galvão 